



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.168, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que "Altera a Lei nº 2.258, de 31 de março de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores ocupantes dos cargos de nível superior da Administração Direta do Poder Executivo do Estado do Acre."

O presente Projeto de Lei visa promover a valorização dos servidores ocupantes dos cargos de nível superior da Administração Direta do Poder Executivo do Estado do Acre. Além disso, objetiva proporcionar o reconhecimento do Governo do Estado pela relevância do trabalho desenvolvido por tais profissionais, e, ainda, ser uma tentativa de viabilizar, indiretamente, na Administração Pública, o estímulo à melhoria dos serviços públicos prestados à população acreana, contemplando as necessidades da gestão e anseios dos servidores.

A proposta apresentada, portanto, demonstra o compromisso com a valorização dos referidos servidores, que compõem uma categoria funcional fundamental à consecução das finalidades da gestão do Estado.

Desde o ano de 2006, a Administração Pública Estadual, tem objetivado a renovação e a ampliação do seu quadro de servidores de nível superior, voltados ao desenvolvimento de competências especializadas, bem como ao fortalecimento do nível estratégico de governo em suas capacidades de concepção e implementação das políticas governamentais.

Nesse condão, não se pode olvidar, que muitos dos que se encontram nesses cargos (economistas, administradores, contadores, analistas de sistemas, assistentes sociais, dentre outros), ao longo dos últimos dez anos, foram e continuam sendo imprescindíveis para fazer frente à crescente demanda dos serviços e atividades de competência do Estado, e aos complexos e sempre desafiadores projetos e metas estabelecidos como essenciais para o desenvolvimento da sociedade acreana.

A Subsecretaria de Atividades Legislativas para o subnível Processo, 22.02.17

Ruby em. 22/2/17
Evelina da Costa Cardoso
Subsecretaria de Atividades Legislativas



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.168, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Não se pode deixar de mencionar, também, que além de suas funções originais, muitos desses servidores, ocupam cargos e funções de chefia, direção e assessoramento superiores, nas mais diversas Secretarias e Entidades da Administração Direta e Indireta do Estado do Acre, atuando com excelência, pelo fato de possuírem, a um só tempo, larga sensibilidade política e capacidade técnica e de gestão.

Saliente-se que com os servidores ocupantes dos cargos de nível superior da Administração Direta do Poder Executivo do Estado do Acre visa-se prover os órgãos do Poder Executivo com uma estrutura de cargos e carreiras organizada, com a finalidade de assegurar a continuidade administrativa e a efetividade do serviço público, sendo necessário, para tanto, a profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação e qualificação profissional; o reconhecimento do mérito funcional através de critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais; a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento; e a valorização dos servidores, que associada ao bom desempenho profissional, certamente, garantirá a qualidade dos serviços prestados à população.

Para além disso, é inegável que a Secretaria de Estado da Gestão Administrativa – SGA, não diferente das demais Secretarias e Entidades, onde parte desses profissionais desenvolvem suas atividades, impõe à estes servidores diversas responsabilidades e obrigações de extrema relevância para o regular e celere desenvolvimento das competências e funções do Estado, dentre as quais: planejar, normatizar, gerenciar, controlar e orientar a política estratégica de gestão de pessoas, bem como os processos administrativos e gerenciais dos órgãos do Poder Executivo; ainda, a gestão do patrimônio mobiliário, e a gestão de arquivo do referido Poder; e não menos importante, visa estabelecer e coordenar a política estratégica de compras deste Poder.

Como se pode observar, o amplo espectro de atribuições dessa Secretaria implica no exercício de atividades de gestão de larga escala, onde diversos processos e procedimentos dos demais Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta confluem para o seu âmago operacional, a fim de encontrar a conclusão, a solução ou a resposta pertinente, achando em tais servidores profissionais altamente preparados e capacitados a fazerem frente às demandas de todas as ordens e complexidades.



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.168, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Com essa medida, o Poder Executivo oferece, portanto, uma nova condição aos servidores retrocitados, por meio de uma majoração dos seus vencimentos, que muito embora não represente todo o desejado, perfigura um significativo reajuste salarial, vez que, há muito, aqueles profissionais, reivindicam melhorias em seus vencimentos.

Por derradeiro, vale ressaltar que o presente Projeto de Lei é resultado de valorosa negociação e demonstra o esforço do Governo do Estado, no limite de sua capacidade financeira, para recompor os vencimentos da categoria.

Com essas considerações, espero ter prestado os esclarecimentos que se fazem necessários para melhor compreensão dos termos da lei que ora tenho a honra de submeter ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Tião Viana, escrita em tinta preta, com uma traço decorativo que se estende para a esquerda.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 6 , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Altera a Lei nº 2.258, de 31 de março de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores ocupantes dos cargos de nível superior da Administração Direta do Poder Executivo do Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O ANEXO III, da Lei nº 2.258, de 31 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTOS**

A partir de 1º de julho de 2017			
CLASSE \ REFERÊNCIA	1	2	3
CLASSE ESPECIAL	6.859,69	7.202,68	7.545,66
CLASSE IV	6.002,23	6.302,34	6.602,45
CLASSE III	5.144,77	5.402,01	5.659,25
CLASSE II	4.287,31	4.501,67	4.716,04
CLASSE I	3.429,85	3.601,34	3.772,83

A partir de 1º de novembro de 2017			
CLASSE \ REFERÊNCIA	1	2	3
CLASSE ESPECIAL	8.356,84	8.774,69	9.192,53
CLASSE IV	7.312,24	7.677,85	8.043,46
CLASSE III	6.267,63	6.581,01	6.894,40



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

CLASSE II	5.223,03	5.484,18	5.745,33
CLASSE I	4.178,42	4.387,34	4.596,26

A partir de 1º de junho de 2018			
CLASSE \ REFERÊNCIA	1	2	3
CLASSE ESPECIAL	9.853,99	10.346,69	10.839,39
CLASSE IV	8.622,25	9.053,36	9.484,47
CLASSE III	7.390,50	7.760,02	8.129,55
CLASSE II	6.158,75	6.466,68	6.774,62
CLASSE I	4.927,00	5.173,35	5.419,70

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de julho de 2017.

Rio Branco-Acre, 20 de fevereiro de 2017, 129º da República,
115º do Tratado de Petrópolis e 56º do Estado do Acre.



Tião Viana

Governador do Estado do Acre